Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-81/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8504/2010
PROTOCOLO	**:**	1001291
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00020/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 8-5-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos citados no relatório, praticados pelo Prefeito Municipal Sr. Donato Lopes da Silva, no período de janeiro a dezembro de 2009, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante;

2 – pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Donato Lopes da Silva, para recolher aos cofres do município de Rio Brilhante o valor de R$ 271,74 conforme relação de fls. 18/19, a título de Imposto de Renda que não foi retido na fonte, por contrariar o art. 649 do RIR/99 aprovado pelo Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1999, c/c o inciso I, art. 158 da Constituição Federal;

3 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 12.880,88 (doze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), sendo: R$ 4.436,19 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) referente a despesas pagas sem comprovação fiscal, conforme item VIU. b; R$ 468,21 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) referente a multas de trânsito sem o devido desconto do servidor responsável, conforme item VI.e.1; R$ 7.976,48 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) referente a pagamento de seguro pessoal ao Prefeito Municipal, conforme item VI.e.2, valores estes devidamente atualizados na forma regimental, devendo ser recolhidos aos cofres do município, de responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal;

4 – pela aplicação de multa no montante de 300 (trezentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal citado acima, a serem recolhidas aos cofres do FUNTC/MS, por grave infração às normas legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública, com fundamento no inciso II, artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

5 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2, 3 e 4, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

6 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas para que passe a promover o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, visando não contrariar o artigo 3º c/c 24 inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra